



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023954-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS, é agravada JANAICA ANGELICA GIANINI ROSSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59504

Agravo de Instrumento nº 2023954-70.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª Instância: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante: Associação Petrobras de Saúde - Aps

Agravado: Janaica Angelica Gianini Rossato

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que determinou o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de multa diária – Questão referente a tutela antecipada já é objeto do Agravo de Instrumento nº 2375860-60.2024 descabendo a discussão neste recurso – Decisão que apenas determinou o cumprimento da liminar – Multa aplicada para compelir a parte ao cumprimento da obrigação – Questão acerca da competência deve ser objeto de decisão pelo juízo de origem – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer que determinou o cumprimento da tutela antecipada sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 30.000,00.

Aduz a Agravante, em síntese, que a competência para julgamento do feito é da Justiça do Trabalho, vez que o plano de saúde é na modalidade de autogestão. Anota se tratar de relação jurídica de entidade sem fins lucrativos. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Acrescenta que deve ser realizada junta médica para verificar a necessidade e pertinência do procedimento e materiais. Colaciona julgados. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial neguei o efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo d. Magistrado *a quo*.

Contrarrazões apresentadas.

É o Relatório.

A Agravada informa que houve a perda do objeto recursal, em razão da emissão das guias para a cirurgia pela Agravante.

Ainda que a recorrente tenha emitido as guias para o procedimento, entendo que permanece o interesse recursal, eis que não foi informada a reconsideração da decisão atacada.

Com relação à decisão agravada que determinou o cumprimento da tutela antecipada deferida em Agravo de Instrumento nº 2375860-60.2024, sob pena de multa, não merece qualquer reforma.

Verifica-se que a questão acerca dos requisitos da antecipação da tutela já está sendo discutida no Agravo de Instrumento supra citado, descabendo nova análise neste recurso, até porque a decisão atacada apenas determinou o cumprimento de decisão proferida por este Tribunal.

Quanto à multa aplicada ressalto que foi fixada para compelir a parte ao cumprimento da obrigação, a fim de não se tornar inócua, devendo ser mantida, ressaltando-se que não faz coisa julgada.

Assim, deve ser cumprida a liminar como determinado pela decisão atacada, nos termos da Súmula nº 102 deste Tribunal: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Por fim, repiso que a discussão acerca da concessão da tutela antecipada deve ser dirimida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2375860-60.2024 e não no presente recurso.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator